

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 6.454 DE 2013

Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598/2012, permitindo que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos e previstos Lei.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 6.454, de 2013:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o art. 12-A, na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 12-A Os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa poderão servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cumpre dizer que o Projeto tem por objetivo proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial construídos ao longo de décadas e que fazem significado diferencial na competitividade internacional, sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento previstos na Lei nº 12.598/12.

Contudo, essas novas modalidades de garantias não devem ser de caráter obrigatório, conforme propõe o Projeto, devendo ficar a cargo do financiador aceitá-las ou não, conforme seus interesses, agindo assim em consonância com o princípio da livre iniciativa.

Por isso, inserimos a expressão “poderão servir” no seu texto. A alteração proposta se faz necessária, a fim de facultar a possibilidade dos direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa servirem de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que

70AE248536

trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP

70AE248536

70AE248536